

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Zé Geraldo)

Revoga os parágrafos 6º, 7º , 8º e 9º
do Art. 2º e altera o Art. 11 da Lei nº 8.629, de
25 de fevereiro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogados os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do Art. 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Art. 2º O Art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional.”(NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.183/2001 ao acrescentar os § 6º, 7º, 8º e 9º ao Art. 2º da Lei 8.629, o fez com o objetivo de coibir a ação dos movimentos sociais. Conseqüentemente, acabou por impedir a vistoria e, portanto, a desapropriação das áreas ocupadas pelos movimentos sociais, criando, indiretamente, mais uma categoria de propriedade rural insuscetível de desapropriação não prevista no Art. 185 da Constituição Federal, que transcrevemos:

“Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.”

De forma alguma pretendemos revogar o direito de propriedade. Todavia, não compactuamos com a aplicação de uma dupla penalidade aos trabalhadores que ocupam ou ameaçam de ocupação propriedades rurais. Para estes casos já existe a legislação penal aplicável às pessoas que ferem o direito de propriedade. Além disso, o direito de propriedade não é absoluto, trata-se de direito relativo que, no caso do imóvel rural, é subordinado ao cumprimento de sua função social. Assim sendo, não se pode evocar o direito de propriedade para ampliar a “proteção” aos latifúndios improdutivos ocupados.

Ademais, os dispositivos legais que propomos revogar não acrescentam ao arcabouço jurídico nenhum avanço, e sim, retrocesso nas conquistas democráticas dos movimentos sociais, que têm, na ocupação dos latifúndios improdutivos, sua mais eficiente forma de pressão social, lamentavelmente necessária ao bom andamento das políticas públicas de cunho social, principalmente em períodos de cortes orçamentários como os que estamos vivenciando.

Propõe-se, ainda, alterar o Art.11, suprimindo a oitava do Conselho Nacional de Política Agrícola nos processos de alteração dos índices de produtividade, requisito que seria bastante pertinente caso o Conselho tivesse atuação efetiva e sua composição representasse os atores sociais e órgãos relacionados com a reforma agrária. Verifica-se, na prática, que o Conselho é composto basicamente por representações alheias ao processo de reforma agrária. Além do mais, sua existência, na prática, é questionável, pois a última reunião ocorreu durante o Governo Collor.

Considerando que as alterações propostas ampliam a oferta de imóveis passíveis de desapropriação nas áreas onde há maior demanda e onde o nível de conflitos sociais exige atuação rápida do Governo. Considerando, ainda, que tais alterações imprimem agilidade ao processo de definição dos índices, possibilitando o acompanhamento do progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, podemos afirmar que as alterações desses dispositivos, sem dúvida, implicarão na redução dos custos das desapropriações realizadas pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2003 .

Deputado Zé Geraldo